



Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO REGIME GERAL

“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA DO PROJETO LIFE LUNGS (LIFE18 CCA/PT/001170)”



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
Cláusula 1.ª Objeto.....	3
Cláusula 2.ª Contrato	3
Cláusula 3.ª Prazo	3
Cláusula 4.ª Preço base	4
Cláusula 5.ª Conteúdo da prestação de serviços.....	4
Cláusula 6.ª Justificação para a prestação de serviços	4
Cláusula 7.ª Tipo e objetivo da prestação de serviços.....	4
Cláusula 8.ª Âmbito do trabalho	5
CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	5
SECÇÃO I OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.....	5
<i>Subsecção I Disposições gerais.....</i>	<i>5</i>
Cláusula 9.ª Obrigações principais do prestador de serviços - Auditor	5
Cláusula 10.ª Fases da prestação de serviço	8
Cláusula 11.ª Forma de prestação do serviço	9
Cláusula 12.ª Prazo de prestação do serviço	9
Cláusula 13.ª Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	10
Cláusula 14.ª Transferência da propriedade	11
Cláusula 15.ª Conformidade e garantia técnica	11
<i>Subsecção II Dever de sigilo</i>	<i>11</i>
Cláusula 16.ª Objeto do dever de sigilo.....	11
Cláusula 17.ª Prazo do dever de sigilo.....	12
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PÚBLICA ADJUDICANTE	12
Cláusula 18.ª Preço contratual	12
Cláusula 19.ª Faturas e condições de pagamento	13
Cláusula 20.ª Responsabilidade do Beneficiário Coordenador (CML)	14
CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	15
Cláusula 21.ª Penalidades contratuais	15
Cláusula 22.ª Força maior.....	16
Cláusula 23.ª Resolução por parte da entidade pública adjudicante	17
Cláusula 24.ª Resolução por parte do prestador de serviços	17
CAPÍTULO IV SEGUROS	18
Cláusula 25.ª Seguros	18
CAPÍTULO V RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	18
Cláusula 26.ª Foro competente	18
Cláusula 27.ª Arbitragem	18
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS.....	19
Cláusula 28.ª Subcontratação e cessão da posição contratual	19
Cláusula 29.ª Comunicações e notificações	19
Cláusula 30.ª Gestor do contrato	19
Cláusula 31.ª Contagem dos prazos	19
Cláusula 32.ª Legislação aplicável	19



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

- 1.- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a "Aquisição de serviços de auditoria externa do Projeto Life Lungs (LIFE 18 CCA/PT/001170).

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1.- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2.- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os termos do suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e seus anexos (I a V);
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da presente cláusula e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atualmente em vigor, doravante designado por CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo

Os serviços a prestar pelo Auditor terão início com a publicação do contrato, nos termos do nº 3 do artigo 127.º do CCP e terminarão a 30 de novembro de 2024.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

Cláusula 4.ª

Preço base

O valor máximo da aquisição (preço base) a observar para o contrato objeto do presente procedimento é de 6.000,00 EUR (seis mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 5.ª

Conteúdo da prestação de serviços

O conteúdo desta prestação de serviços centra-se na avaliação das informações de reporte financeiro do Beneficiário Coordenador (Câmara Municipal de Lisboa) e Beneficiários Associados (Ayuntamiento de Malaga (AM) e a Gerência Municipal de Urbanismo de Malaga, Obras e Infraestructuras del Ayuntamiento de Malaga (GMU)), em conexão com o acordo de subvenção (Anexo I), para o período que abrange 16 de Setembro de 2019 a 31 de Agosto de 2024.

Cláusula 6.ª

Justificação para a prestação de serviços

O Beneficiário Coordenador (e também os Beneficiários Associados) deve enviar à Agência da União Europeia de Execução para Clima, Infraestrutura e Ambiente (CINEA), designada doravante de Agência, um certificado de uma Declaração Financeira, na forma de relatório final produzido por um auditor externo sobre as informações de reporte financeiro ao longo do projeto, como apoio ao pagamento solicitado pelo Beneficiário Coordenador segundo o Artigo I.4 do Acordo de Subvenção. O gestor orçamental da Agência exige este relatório, uma vez que o pagamento dos custos solicitados pelo Beneficiário Coordenador depende das conclusões factuais deste relatório.

Cláusula 7.ª

Tipo e objetivo da prestação de serviços

- 1.- Os serviços a prestar terão como objetivo analisar, verificar e validar a elegibilidade dos custos do projeto reportados em face com o contrato (Acordo de Subvenção) assinado e as regras de financiamento da CINEA e do LIFE.
- 2.- Com esta prestação de serviços não envolve um trabalho de garantia, o Auditor não fornece uma opinião de auditoria e não expressa nenhuma garantia. A Agência obtém a sua garantia tirando as suas próprias conclusões das da Declaração Financeira relatada pelo Auditor sobre as informações de reporte financeiro e a solicitação de pagamento do Beneficiário Coordenador (e também os Beneficiários Associados) a elas relacionadas.



Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- 3.- O Auditor deve incluir nos seus relatórios que não existe conflito de interesses entre ele e o Beneficiário Coordenador (e também os Beneficiários Associados) no estabelecimento deste relatório, bem como mencionar o pagamento ao Auditor por fornecer os serviços solicitados.

Cláusula 8.ª

Âmbito do trabalho

- 1.- O Auditor deve realizar este trabalho de acordo com o disposto neste caderno de encargos e:
- a) – de acordo com a Norma Internacional sobre Serviços Relacionados ('ISRS') 4400 Compromissos para executar Procedimentos Acordados sobre Informações Financeiras, conforme promulgado pelo IFAC;
 - b) – em conformidade com o Código de ética para Contabilistas Profissionais emitido pelo IFAC. Embora a ISRS 4400 preveja que a independência não é um requisito para os procedimentos acordados, a Agência exige que o Auditor também cumpra os requisitos de independência do Código de Ética para Contabilistas Profissionais.
- 2.- Os serviços a prestar pelo Auditor deverão assegurar as tarefas que são obrigatórias nas diretrizes financeiras e administrativas do programa LIFE, conforme documentos no Anexo I e II.
- 3.- O Auditor deve planear o trabalho de forma a que os procedimentos possam ser efetivamente realizados. Por esse fim, ele executa os procedimentos especificados no Anexo II e usa as evidências obtidas através destes procedimentos como base para desenvolvimento dos relatórios financeiros.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 9.ª

Obrigações principais do prestador de serviços - Auditor



Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- 1.- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços (Auditor) as seguintes obrigações principais:
 - a) Cumprir as cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Atuar de acordo com a legislação portuguesa;
 - c) Cumprir pontualmente todas as disposições regulamentares dos documentos patenteados no procedimento e demais disposições normativas não expressamente referidas, que se encontrem em vigor e que se relacionem com a execução do contrato;
 - d) Respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
 - e) A executar todos os trabalhos de harmonia com os regulamentos e normas em vigor, cumprindo todas as instruções dadas pela entidade pública adjudicante.
- 2.- O prestador de serviços deve assegurar que todos os trabalhos a realizar serão executados de acordo com os mais altos padrões de qualidade, e, particularmente, nas relações com terceiros, acatará as normas de confidencialidade que lhe forem indicadas pela entidade pública adjudicante.
- 3.- O prestador de serviços deverá inteirar-se dos locais objeto do presente procedimento e junto da entidade pública adjudicante, do volume e natureza dos trabalhos a executar, não sendo atendidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento e na falta de previsão dos mesmos.
- 4.- O prestador de serviços executará todos os trabalhos acessórios que, expressa ou explicitamente sejam exigidos, para atingir o objetivo do procedimento, cumprindo todas as instruções que, para tal fim, lhe sejam dadas pela entidade pública adjudicante.
- 5.- A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- 6.- O Auditor é responsável por enviar relatórios específicos da situação financeira efetivamente verificada pelo Beneficiário Coordenador e dos Beneficiários Associados.



Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

7.- O Auditor deve ser independente do Beneficiário Coordenador e também dos Beneficiários Associados, e não deve estar envolvido na preparação das informações de reporte financeiro.

8.- O Auditor está qualificado para realizar auditorias legais dos documentos contabilísticos, em conformidade com a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, alterando as Diretivas do Conselho 78/660/CEE e 83/349/CEE e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho ou regulamentos nacionais similares.

Os procedimentos a serem executados são especificados pela Agência e o Auditor não é responsável pela regularidade desses procedimentos.

9.- O Auditor:

- deve planear o trabalho para que os procedimentos possam ser executados e as conclusões possam ser avaliadas, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo II;
- deve aderir aos procedimentos estabelecidos (Anexo II) e ao formato de relatório (Anexo III);
- deve realizar o trabalho de acordo com o disposto ao longo deste Caderno de Encargos;
- deve documentar assuntos importantes para apoiar os relatórios;
- deve basear os seus relatórios nas evidências registadas;
- deve estar sempre pronto para responder a dúvidas que o Beneficiário Coordenador e os Beneficiários Associados tenham;
- deve enviar os relatórios ao Beneficiário Coordenador (CML);
- deve validar os relatórios financeiros anuais de beneficiário coordenador e dos beneficiários associados;
- deve responder a qualquer esclarecimento que seja necessário solicitado pela Agência;
- no final da sua prestação de serviços deve entregar o questionário presente no Anexo IV.

10.- Organização dos meios do Auditor:

a) Compete ao Auditor o apetrechamento e obtenção de todos os meios humanos e materiais que sejam necessários à execução das ações a desenvolver no âmbito da prestação de serviços em apreço, bem como o estabelecimento de todo o sistema de organização conducente à perfeita e completa execução das tarefas contratadas.

b) Se o Beneficiário Coordenador verificar que os meios utilizados pelo Auditor são insuficientes ou menos adequados à boa execução dos trabalhos, poderá impor o seu reforço.

c) Compete ao Auditor organizar e gerir integralmente todos os sistemas que considerar necessários para atingir os objetivos e realizar as tarefas subjacentes aos serviços a prestar.



Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- d) O Auditor deverá ser possuidor de apoio administrativo e outros considerados necessários ao bom desenvolvimento dos serviços a prestar. Os custos de intervenção destes elementos deverão estar diluídos no valor global da proposta apresentada.
- e) A mobilização e seleção de todos os meios humanos e materiais necessários para a execução dos trabalhos a cargo do Auditor são da sua inteira responsabilidade, obrigando-se a garantir que todos os seus agentes coloquem a sua perícia, cuidado e diligência na realização dos serviços que lhe forem cometidos no âmbito da sua categoria profissional.

Cláusula 10.ª

Fases da prestação de serviço

- 1.- Os relatórios financeiros do Beneficiário Coordenador (CML) são entregues ao Auditor, juntamente com os relatórios financeiros dos Beneficiários Associados (AM e GMU), anualmente, até 15 de fevereiro, com o total de despesas incorridas e pagas até 31 de dezembro do ano anterior, de acordo com os protocolos de parceria elaborados entre o Beneficiário Coordenador e os Beneficiários Associados, salvo exceção no ano de 2021 cujos relatórios referentes a 2019 e 2020 serão entregues após assinatura do contrato e no último ano, serão entregues relatórios financeiros em dois momentos: 15 de fevereiro de 2024 e 15 de outubro de 2024.
- 2.- Neste sentido, o Auditor entregará ao Beneficiário Coordenador, de acordo com o previsto no projeto aprovado, e conforme exigido pelos procedimentos do LIFE, um relatório de auditoria, nos seguintes termos:
 - a) Um relatório que faça uma análise conjunta às contas referentes a setembro 2019 a dezembro de 2020, a ser apresentado até 15 de dezembro de 2021;
 - b) Relatório de suporte ao relatório intermédio a apresentar à CINEA referente ao período de setembro de 2019 a dezembro de 2021, tendo por data-limite de entrega em princípio o dia 15 de março 2022, a não ser que haja uma alteração na data de entrega do relatório intermédio. Este relatório inclui uma análise conjunta referida na alínea a), bem como uma análise do ano de 2021;
 - c) Um relatório que faça uma análise às contas referentes ao ano de 2022, a ser apresentado até 15 de março de 2023;
 - d) Um relatório final que faça uma análise conjunta dos anos de 2023 e de janeiro a agosto de 2024 e que incidirá sobre o período de execução do projeto (setembro de 2019 a agosto de 2024), tendo por data-limite de entrega o dia 15 de novembro 2024.
- 3.- Todos os relatórios devem descrever o objetivo e os procedimentos acordados do trabalho em detalhe suficiente para permitir que o Beneficiário Coordenador e a Agência entendam



Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

a natureza e extensão dos procedimentos realizados pelo Auditor. O uso do formato de relatório anexado é obrigatório (Anexo III).

- 4.- O Auditor deve estar disponível para responder a qualquer dúvida ou informação que a Agência coloque após a entrega dos relatórios acima mencionados.
- 5.- O relatório referido no ponto 2, alínea b) desta cláusula, só é considerado finalizado após a aprovação pela Agência. No caso da Agência requerer modificações/esclarecimentos, o Auditor deve responder de acordo, modificando o relatório.
- 6.- Nos termos do artigo II.27 do Acordo de Subvenção (Anexo I), a Agência e o Tribunal de Contas Europeu têm o direito de auditar qualquer trabalho realizado no âmbito do projeto, para o qual os custos são reclamados à União, incluindo o trabalho relacionado com este compromisso.

Cláusula 11.ª

Forma de prestação do serviço

- 1.- Para o acompanhamento da execução dos respetivos contratos, o prestador de serviço fica obrigado a manter, com uma periodicidade trimestral, reuniões de coordenação com os representantes da entidade pública adjudicante, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
- 2.- As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
- 3.- Todos os relatórios devem ser redigidos em inglês e seguindo o formato presente no Anexo III.
- 4.- O prestador de serviços deve prestar os esclarecimentos e pareceres que venham a ser solicitados pelo beneficiário coordenador, ou que se venham a mostrar necessários elaborar pelo Auditor, para cumprimento das obrigações referidas nas cláusulas 8.ª, 9.ª, 10.ª e na presente.

Cláusula 12.ª

Prazo de prestação do serviço

- 1.- O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante, no prazo máximo indicado na proposta, que não pode ser superior a 5 anos a contar da data de celebração do contrato.



Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

2.- Os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados por iniciativa da entidade pública adjudicante ou a requerimento do prestador de serviços, devidamente fundamentado.

Cláusula 13.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1.- No prazo de 7 dias úteis a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, a entidade pública adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos neste caderno de encargos e nos anexos I, II e III do presente do presente caderno de encargos, da qual faz parte integrante, e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2.- Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à entidade pública adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3.- No caso de a análise da entidade pública adjudicante a que se refere o nº 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos neste caderno de encargos e nos anexos I, II e III ao presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante, a entidade pública adjudicante deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.

4.- No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, a suas expensas e no prazo razoável que for determinado pela entidade pública adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5.- Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede a nova análise, nos termos do nº 1 da presente cláusula.

6.- Caso a análise da entidade pública adjudicante a que se refere o nº 1 comprove a conformidade dos elementos pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nos anexos I, II e III ao presente caderno de encargos, do qual faz parte integrante, deve ser emitida, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela entidade pública adjudicante.



Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

7.- A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nos anexos I, II e III ao presente caderno de encargos, da qual faz parte integrante.

8.- Caso os anexos I, II, III sofram alteração, o beneficiário coordenador envia atempadamente ao Auditor. As referidas alterações são da responsabilidade da Agência.

Cláusula 14.ª

Transferência da propriedade

1.- Com a declaração de aceitação a que se refere o nº 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a entidade pública adjudicante, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

2.- Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 15.ª

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade pública adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 16.ª

Objeto do dever de sigilo

1.- O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade pública adjudicante, de que possa ter conhecimento em virtude da execução do contrato, salvo se prévia e



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

expressamente autorizado pela entidade pública adjudicante, segundo as normas de confidencialidade e proteção de dados do Beneficiário Coordenador (Anexo V).

- 2.- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3.- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 17.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da entidade pública adjudicante

Cláusula 18.ª

Preço contratual

- 1.- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade pública adjudicante deve pagar ao prestador de serviços, o preço constante da proposta adjudicada, que não poderá ser superior, sob pena de exclusão, ao preço máximo fixado no presente caderno de encargos, no valor de 6.000,00 euros (seis mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2.- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3.- O preço a que se refere o n.º 1 da presente cláusula é dividido pelas diversas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Lisboa

Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- a) O último pagamento a efetuar no âmbito do presente contrato, ocorre após a entrega do relatório referido na Cláusula 6.ª do presente Caderno de Encargos, bem como do inquérito identificado no Anexo IV, devidamente preenchido e mediante a apresentação de fatura pelo Auditor.
- b) Os pagamentos pela prestação de serviços são anuais e ocorrem após a entrega dos relatórios referidos no ponto 2 da cláusula 10.ª do presente Caderno de Encargos e mediante a apresentação de fatura pelo Auditor, nos seguintes termos:
- Pela preparação e entrega de cada relatório, o Auditor recebe € 1.845 (mil oitocentos e quarenta e cinco euros), incluindo IVA.
- c) O último pagamento a efetuar no âmbito do presente contrato, ocorre após a entrega do último relatório referido na Cláusula 10.ª do presente caderno de encargos, bem como do inquérito identificado no Anexo IV, devidamente preenchido e mediante a apresentação de fatura pelo Auditor.

Cláusula 19.ª

Faturas e condições de pagamento

- 1.- As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pela entidade pública adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- a) As faturas referentes ao objeto do contrato entregues de acordo com as solicitações da entidade pública adjudicante devem ser emitidas em nome da Câmara Municipal de Lisboa (CML), Direção Municipal de Finanças, (DMF) - Departamento de Contabilidade (DC), e remetidas em formato eletrónico, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, e com o Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, revistos pelo Decreto-Lei 14-A/2020, de 7 de abril), para o seguinte endereço:
- dmf.dc@cm-lisboa.pt
- b) Onde **deve incluir obrigatoriamente a menção ao Número de Compromisso**, que será comunicado na notificação de adjudicação, sob pena de devolução das mesmas e ainda o código do projeto: LIFE18 CCA/PT/001170 (LIFE LUNGS).
- 2.- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato, nos termos da cláusula n.º 10.ª.
- 3.- Em caso de discordância por parte da entidade pública adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

- 4.- Observado o disposto no n.º 1 da presente cláusula, desde que devidamente emitidas, registadas e conferidas, as faturas são pagas através de transferência bancária.
- 5.- A inobservância dos prazos de pagamento previstos no n.º 1 da presente cláusula confere ao adjudicatário o direito ao pagamento dos correspondentes juros moratórios, sem prejuízo dos demais direitos que legalmente lhe assistam.

Cláusula 20.ª

Responsabilidade do Beneficiário Coordenador (CML)

- 1.- 'O Beneficiário Coordenador' refere-se à entidade legal que recebe a concessão e que assinou o Acordo de Subvenção (Anexo I) com a Agência.
- 2.- O Beneficiário Coordenador é responsável por preparar informações de reporte financeiro para o projeto financeiro pelo Acordo de Subvenção, seguindo as normas desse acordo, bem como de fornecê-las ao Auditor. É ainda responsável por garantir que estas informações de reporte financeiro sejam adequadamente reconciliadas com o sistema de contabilidade do Beneficiário Coordenador e dos Associados, bem como com as contas e registos subjacentes. Não obstante os procedimentos a serem executados, o Beneficiário Coordenador e os Beneficiários Associados permanecem sempre responsáveis pela precisão das suas informações de reporte financeiro.
- 3.- O Beneficiário Coordenador é responsável pelas declarações factuais que permitirão ao Auditor executar os procedimentos especificados e fornecerá ao Auditor uma carta de representação por escrito apoiando essas declarações, datada e informando claramente o período coberto pelas declarações.
- 4.- O Beneficiário Coordenador aceita que a capacidade do Auditor de executar os procedimentos exigidos por este trabalho depende efetivamente do Beneficiário Coordenador fornecer total acesso aos funcionários do Beneficiário Coordenador e dos Beneficiários Associados e aos seus registos contabilísticos e outros registos relevantes.



CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 21.ª

Penalidades contratuais

- 1.- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, nomeadamente pelo incumprimento de data e prazos de entrega de elementos referentes a cada fase do contrato, a entidade pública adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos fixados para a execução da prestação de serviços pelo prestador de serviços e por causa imputável ao mesmo, uma penalidade, poderá ser igual a 20% do preço final do contrato;
- 2.- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a entidade pública adjudicante pode exigir ao prestador de serviços uma pena pecuniária que, no limite, poderá ser igual a 20% do preço final do contrato.
- 3.- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4.- Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade pública adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5.- A entidade pública adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6.- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade pública adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 7.- As importâncias resultantes da aplicação das penalidades previstas serão deduzidas no primeiro pagamento que se seguir à sua aprovação. Caso o valor da penalidade seja superior ao do pagamento, a parte restante será deduzida na prestação imediata e assim sucessivamente.
- 8.- As penalidades previstas na presente cláusula terão como limite máximo global 20% (vinte por cento) do preço final do contrato.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

Cláusula 22.ª
Força maior

- 1.- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2.- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3.- Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4.- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5.- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

Cláusula 23.^a

Resolução por parte da entidade pública adjudicante

- 1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade pública adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, sem formalidade, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Deixe por qualquer forma, de dar cumprimento às condições previstas por este caderno de encargos e demais legislação vigente;
 - b) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase (indicar fases) do contrato superior a 1 mês ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- 2.- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade pública adjudicante.

Cláusula 24.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 dias;
- 2.- O direito de resolução é exercido mediante recurso a arbitragem, nos termos da cláusula 23.^a.
- 3.- Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade pública adjudicante que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4.- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

CAPÍTULO IV
SEGUROS

Cláusula 25.ª
Seguros

- 1.- É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:
 - a) Recursos Humanos;
 - b) Viaturas utilizadas para a deslocação dos recursos humanos em cumprimento do contrato.
- 2.- A entidade pública adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova da documentação da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 26.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 27.ª
Arbitragem

- 1.- Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:
 - a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d) da presente cláusula, a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;
 - b) O Tribunal Arbitral tem sede em Lisboa e é composto por três árbitros;
 - c) O contraente público designa um árbitro, o prestador de serviços designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é cooptado pelos dois designados;
 - d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso dos árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2.- O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 28.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da respetiva posição contratual depende, em qualquer causa, da autorização escrita da entidade pública adjudicante.

Cláusula 29.ª

Comunicações e notificações

- 1.- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual das partes, identificados no contrato.
- 2.- Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 30.ª

Gestor do contrato

Nos termos dos artigos 290.º-A e 96.º, n.º 1, i) do CCP, a entidade pública adjudicante nomeará um ou mais gestores do contrato que terão a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 31.ª

Contagem dos prazos

À contagem dos prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 32.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.